



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014553 - DF (2022/0159100-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO E DA JUSTICA FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL

ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ANA CHRISTINA BROTTTO LIMA RODRIGUES SANTOS

INTERES. : ANDREA ORLANDI DURANTE

INTERES. : ANDREA TEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

INTERES. : ANTONIO ERINALDO AGUIAR DE AZEVEDO

INTERES. : ANTONIO HEJAMES NARDI

INTERES. : ARMANDO PATRICIO PEREIRA JUNIOR

INTERES. : BENEDITO PAULO PAIVA FURTADO

INTERES. : CARLOS EDUARDO DA CUNHA ROCKENBACH

INTERES. : CARLOS HORACIO MELO FALCAO

INTERES. : CLAUDIA RANGEL MANDARINO

INTERES. : CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA FARIAS

INTERES. : DEBORA TAVEIRA GAYA

INTERES. : DIOLI JOSE WALKER

INTERES. : EDMAR GOMES ALVARENGA

INTERES. : ELIANE MASCARO

INTERES. : ELISABETE DA SILVA DE AMORIM

INTERES. : ELISANGELA CABRAL GOMES

INTERES. : ELIZABETH CAMPOS DEL LORTO

OUTRO NOME : ELIZABETH CAMPOS DEL' LORTO

INTERES. : ELIZANGELA DE SOUZA MELO

INTERES. : FLUVIO ARAUJO PEREIRA

INTERES. : FRANCISCO JOSE MENDES FARIAS

INTERES. : FREDERICO CESAR PINHEIRO GONCALVES

INTERES. : GEISA AZEVEDO CARLOS CAMPELO

INTERES. : GEISA SILVA DE VASCONCELLOS

INTERES. : GIOVANNA CECATO PLAZZI

INTERES. : HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO

INTERES. : IRIS VILELA COELHO
INTERES. : IVANI ANTONIO DA SILVA
INTERES. : JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSE PAULO DE SANTANNA
INTERES. : JOSE RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : KENIA BARBARA CUNHA E CUNHA
INTERES. : LIBERTO JOAO SFOGIA
INTERES. : LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA MIRANDA
INTERES. : LUCIANA FIORI MERCON
INTERES. : LUCIANA OTSUKA TAMAZATO
INTERES. : LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS
INTERES. : MARCELO CALIMAN PIMENTEL
INTERES. : MARCELO FUGIMOTO
INTERES. : MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MARIA GORETTI OLIVEIRA LEAL
INTERES. : MARIA ISABEL RAICOSK
INTERES. : MARIA LEONOR ROCHA
INTERES. : MARIA LUCIA COSTA ALBUQUERQUE PIRES
INTERES. : MARIA LUCIA MACHADO SIMAO
INTERES. : MARIA MARLENE DE LUCENA NUNES
INTERES. : MIRIAM LANDERDAHL GARCIA
INTERES. : OLIVIA GOMES LIMA SILVEIRA
INTERES. : ROGERIO SALUSTIANO COSTA
INTERES. : SERGIO LUIZ PACHECO
INTERES. : SILVANA THEBALDI PEREIRA
INTERES. : SILVANO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
INTERES. : SILVIA DE FATIMA FERNANDES AGUIAR
INTERES. : SILVIA MARIA SOBREIRA DE BARROS
INTERES. : SUY MEY CARVALHO DE MENDONCA GONCALVES
INTERES. : VALDENIA CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA
INTERES. : VAMBERTO SOUZA DE ALMEIDA
INTERES. : WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA contra decisão proferida pela Juíza Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do

Distrito Federal, que indeferiu pedido de levantamento de valores e determinou a suspensão do feito até que se concretize o julgamento definitivo do recurso interposto pela executada, objetivando antecipação de efeitos da tutela recursal. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi provido.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Ainda que assim não fosse, não assiste melhor sorte à agravante, pois, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Ademais, a Fazenda apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a necessidade de observação da coisa julgada nas questões apresentadas nos embargos de declaração que se referem ao regime jurídico para apuração dos valores constantes do título executivo judicial. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou especificamente a questão.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o referido dispositivo legal, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Nesse sentido: AgInt no REsp 1.537.418/RJ, relator

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014553 - DF (2022/0159100-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO E DA JUSTICA FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL

ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ANA CHRISTINA BROTTTO LIMA RODRIGUES SANTOS

INTERES. : ANDREA ORLANDI DURANTE

INTERES. : ANDREA TEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

INTERES. : ANTONIO ERINALDO AGUIAR DE AZEVEDO

INTERES. : ANTONIO HEJAMES NARDI

INTERES. : ARMANDO PATRICIO PEREIRA JUNIOR

INTERES. : BENEDITO PAULO PAIVA FURTADO

INTERES. : CARLOS EDUARDO DA CUNHA ROCKENBACH

INTERES. : CARLOS HORACIO MELO FALCAO

INTERES. : CLAUDIA RANGEL MANDARINO

INTERES. : CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA FARIAS

INTERES. : DEBORA TAVEIRA GAYA

INTERES. : DIOLI JOSE WALKER

INTERES. : EDMAR GOMES ALVARENGA

INTERES. : ELIANE MASCARO

INTERES. : ELISABETE DA SILVA DE AMORIM

INTERES. : ELISANGELA CABRAL GOMES

INTERES. : ELIZABETH CAMPOS DEL LORTO

OUTRO NOME : ELIZABETH CAMPOS DEL' LORTO

INTERES. : ELIZANGELA DE SOUZA MELO

INTERES. : FLUVIO ARAUJO PEREIRA

INTERES. : FRANCISCO JOSE MENDES FARIAS

INTERES. : FREDERICO CESAR PINHEIRO GONCALVES

INTERES. : GEISA AZEVEDO CARLOS CAMPELO

INTERES. : GEISA SILVA DE VASCONCELLOS

INTERES. : GIOVANNA CECATO PLAZZI

INTERES. : HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO

INTERES. : IRIS VILELA COELHO
INTERES. : IVANI ANTONIO DA SILVA
INTERES. : JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSE PAULO DE SANTANNA
INTERES. : JOSE RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : KENIA BARBARA CUNHA E CUNHA
INTERES. : LIBERTO JOAO SFOGIA
INTERES. : LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA MIRANDA
INTERES. : LUCIANA FIORI MERCON
INTERES. : LUCIANA OTSUKA TAMAZATO
INTERES. : LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS
INTERES. : MARCELO CALIMAN PIMENTEL
INTERES. : MARCELO FUGIMOTO
INTERES. : MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MARIA GORETTI OLIVEIRA LEAL
INTERES. : MARIA ISABEL RAICOSK
INTERES. : MARIA LEONOR ROCHA
INTERES. : MARIA LUCIA COSTA ALBUQUERQUE PIRES
INTERES. : MARIA LUCIA MACHADO SIMAO
INTERES. : MARIA MARLENE DE LUCENA NUNES
INTERES. : MIRIAM LANDERDAHL GARCIA
INTERES. : OLIVIA GOMES LIMA SILVEIRA
INTERES. : ROGERIO SALUSTIANO COSTA
INTERES. : SERGIO LUIZ PACHECO
INTERES. : SILVANA THEBALDI PEREIRA
INTERES. : SILVANO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
INTERES. : SILVIA DE FATIMA FERNANDES AGUIAR
INTERES. : SILVIA MARIA SOBREIRA DE BARROS
INTERES. : SUY MEY CARVALHO DE MENDONCA GONCALVES
INTERES. : VALDENIA CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA
INTERES. : VAMBERTO SOUZA DE ALMEIDA
INTERES. : WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA contra decisão proferida pela Juíza Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do

Distrito Federal, que indeferiu pedido de levantamento de valores e determinou a suspensão do feito até que se concretize o julgamento definitivo do recurso interposto pela executada, objetivando antecipação de efeitos da tutela recursal. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi provido.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Ainda que assim não fosse, não assiste melhor sorte à agravante, pois, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Ademais, a Fazenda apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a necessidade de observação da coisa julgada nas questões apresentadas nos embargos de declaração que se referem ao regime jurídico para apuração dos valores constantes do título executivo judicial. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou especificamente a questão.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o referido dispositivo legal, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Nesse sentido: AgInt no REsp 1.537.418/RJ, relator

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal – ANAJUSTRA FEDERAL, contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no REsp n. 2.014.553/DF (2022/0159100-6).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Tal decisão, todavia, diverge de outras decisões monocráticas proferidas no âmbito da 2ª Turma deste Tribunal em casos idênticos. Explica-se: O presente recurso especial é apenas um exemplar de muitos outros recursos especiais da União, que veiculam razões de pedir idênticas, suscitadas em execuções/cumprimentos de sentença provenientes do mesmo título judicial (autos nº 0022862-96.2011.4.01.3400), todos eles decididos pela 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e julgados em grau de recurso –agravo de instrumento ou apelação e embargos de declaração –pela Desembargadora Federal Dra. Ângela, com fundamento em idênticas razões de decidir.

[...]

A divergência de entendimento aqui noticiada configura inequívoco prejuízo à parte recorrente e aos seus representados, pois além ser decisão para ela desfavorável, destoa de outras as decisões proferidas em situações de fato e de direito idênticas, causando delonga desnecessária à satisfação dos créditos pleiteados. A ação de conhecimento data do ano de 2011, e a execução do ano de 2015, tendo sido todas as alegações da União devidamente enfrentadas pelos julgadores, com fundamento de entendimento jurisprudencial pacífico e inalterado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Ainda que assim não fosse, não assiste melhor sorte à agravante, pois, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og

Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, a Fazenda apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a necessidade de observação da coisa julgada nas questões apresentadas nos embargos de declaração que se referem ao regime jurídico para apuração dos valores constantes do título executivo judicial. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou especificamente a questão.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o referido dispositivo legal, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.537.418/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 10/6/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.014.553 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0159100-6

Número de Origem:

0038254372015401340 10025459420194010000 38254372015401340 384449720154013400

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO -
ANAJUSTRA

RECORRIDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO E DA
JUSTICA FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL

ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066

INTERES. : ANA CHRISTINA BROTTTO LIMA RODRIGUES SANTOS

INTERES. : ANDREA ORLANDI DURANTE

INTERES. : ANDREA TEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

INTERES. : ANTONIO ERINALDO AGUIAR DE AZEVEDO

INTERES. : ANTONIO HEJAMES NARDI

INTERES. : ARMANDO PATRICIO PEREIRA JUNIOR

INTERES. : BENEDITO PAULO PAIVA FURTADO

INTERES. : CARLOS EDUARDO DA CUNHA ROCKENBACH

INTERES. : CARLOS HORACIO MELO FALCAO

INTERES. : CLAUDIA RANGEL MANDARINO

INTERES. : CLAUDIA TORQUATO SCORSFAVA FARIAS

INTERES. : DEBORA TAVEIRA GAYA

INTERES. : DIOLI JOSE WALKER

INTERES. : EDMAR GOMES ALVARENGA

INTERES. : ELIANE MASCARO
INTERES. : ELISABETE DA SILVA DE AMORIM
INTERES. : ELISANGELA CABRAL GOMES
INTERES. : ELIZABETH CAMPOS DEL LORTO
OUTRO NOME : ELIZABETH CAMPOS DEL LORTO
INTERES. : ELIZANGELA DE SOUZA MELO
INTERES. : FLUVIO ARAUJO PEREIRA
INTERES. : FRANCISCO JOSE MENDES FARIAS
INTERES. : FREDERICO CESAR PINHEIRO GONCALVES
INTERES. : GEISA AZEVEDO CARLOS CAMPELO
INTERES. : GEISA SILVA DE VASCONCELLOS
INTERES. : GIOVANNA CECATO PLAZZI
INTERES. : HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO
INTERES. : IRIS VILELA COELHO
INTERES. : IVANI ANTONIO DA SILVA
INTERES. : JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSE PAULO DE SANTANNA
INTERES. : JOSE RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : KENIA BARBARA CUNHA E CUNHA
INTERES. : LIBERTO JOAO SFOGIA
INTERES. : LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA MIRANDA
INTERES. : LUCIANA FIORI MERCON
INTERES. : LUCIANA OTSUKA TAMAZATO
INTERES. : LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS
INTERES. : MARCELO CALIMAN PIMENTEL
INTERES. : MARCELO FUGIMOTO
INTERES. : MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MARIA GORETTI OLIVEIRA LEAL
INTERES. : MARIA ISABEL RAICOSK
INTERES. : MARIA LEONOR ROCHA
INTERES. : MARIA LUCIA COSTA ALBUQUERQUE PIRES
INTERES. : MARIA LUCIA MACHADO SIMAO
INTERES. : MARIA MARLENE DE LUCENA NUNES
INTERES. : MIRIAM LANDERDAHL GARCIA
INTERES. : OLIVIA GOMES LIMA SILVEIRA
INTERES. : ROGERIO SALUSTIANO COSTA
INTERES. : SERGIO LUIZ PACHECO
INTERES. : SILVANA THEBALDI PEREIRA
INTERES. : SILVANO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
INTERES. : SILVIA DE FATIMA FERNANDES AGUIAR
INTERES. : SILVIA MARIA SOBREIRA DE BARROS
INTERES. : SUY MEY CARVALHO DE MENDONCA GONCALVES

INTERES. : VALDENIA CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA
INTERES. : VAMBERTO SOUZA DE ALMEIDA
INTERES. : WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO E DA JUSTICA FEDERAL - ANAJUSTRA FEDERAL
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
DEYR JOSE GOMES JUNIOR - DF006066
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANA CHRISTINA BROTTTO LIMA RODRIGUES SANTOS
INTERES. : ANDREA ORLANDI DURANTE
INTERES. : ANDREA TEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE
INTERES. : ANTONIO ERINALDO AGUIAR DE AZEVEDO
INTERES. : ANTONIO HEJAMES NARDI
INTERES. : ARMANDO PATRICIO PEREIRA JUNIOR
INTERES. : BENEDITO PAULO PAIVA FURTADO
INTERES. : CARLOS EDUARDO DA CUNHA ROCKENBACH
INTERES. : CARLOS HORACIO MELO FALCAO
INTERES. : CLAUDIA RANGEL MANDARINO
INTERES. : CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA FARIAS
INTERES. : DEBORA TAVEIRA GAYA
INTERES. : DIOLI JOSE WALKER
INTERES. : EDMAR GOMES ALVARENGA
INTERES. : ELIANE MASCARO
INTERES. : ELISABETE DA SILVA DE AMORIM
INTERES. : ELISANGELA CABRAL GOMES
INTERES. : ELIZABETH CAMPOS DEL LORTO
OUTRO : ELIZABETH CAMPOS DEL LORTO
NOME
INTERES. : ELIZANGELA DE SOUZA MELO
INTERES. : FLUVIO ARAUJO PEREIRA
INTERES. : FRANCISCO JOSE MENDES FARIAS
INTERES. : FREDERICO CESAR PINHEIRO GONCALVES
INTERES. : GEISA AZEVEDO CARLOS CAMPELO
INTERES. : GEISA SILVA DE VASCONCELLOS
INTERES. : GIOVANNA CECATO PLAZZI

INTERES. : HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO
INTERES. : IRIS VILELA COELHO
INTERES. : IVANI ANTONIO DA SILVA
INTERES. : JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSE PAULO DE SANTANNA
INTERES. : JOSE RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : KENIA BARBARA CUNHA E CUNHA
INTERES. : LIBERTO JOAO SFOGIA
INTERES. : LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA MIRANDA
INTERES. : LUCIANA FIORI MERCON
INTERES. : LUCIANA OTSUKA TAMAZATO
INTERES. : LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS
INTERES. : MARCELO CALIMAN PIMENTEL
INTERES. : MARCELO FUGIMOTO
INTERES. : MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MARIA GORETTI OLIVEIRA LEAL
INTERES. : MARIA ISABEL RAICOSK
INTERES. : MARIA LEONOR ROCHA
INTERES. : MARIA LUCIA COSTA ALBUQUERQUE PIRES
INTERES. : MARIA LUCIA MACHADO SIMAO
INTERES. : MARIA MARLENE DE LUCENA NUNES
INTERES. : MIRIAM LANDERDAHL GARCIA
INTERES. : OLIVIA GOMES LIMA SILVEIRA
INTERES. : ROGERIO SALUSTIANO COSTA
INTERES. : SERGIO LUIZ PACHECO
INTERES. : SILVANA THEBALDI PEREIRA
INTERES. : SILVANO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO GOMES
INTERES. : SILVIA DE FATIMA FERNANDES AGUIAR
INTERES. : SILVIA MARIA SOBREIRA DE BARROS
INTERES. : SUY MEY CARVALHO DE MENDONCA GONCALVES
INTERES. : VALDENIA CASSIA OLIVEIRA DA ROCHA
INTERES. : VAMBERTO SOUZA DE ALMEIDA
INTERES. : WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

